

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 061/20208

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Vem para a apreciação desta Casa projeto de lei oriundo do Poder Executivo que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021.

O projeto de lei refere que o orçamento geral do Município para o exercício de 2021, discriminado através de seus anexos, estima a receita e fixa a despesa em **R\$ 63.000.000,00** como se verifica pelos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei.

A exposição de motivos traz a submissão do texto a apreciação da Casa Legislativa através do documento formal Orçamento-Programa.

A matéria tem disciplina na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa, como se vê pelos artigos 75, inc. III e 82, inc. II:

Art. 75. Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.**

Art. 82. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I – o projeto de lei sobre o Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;*
- II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho;*
- III – Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.**

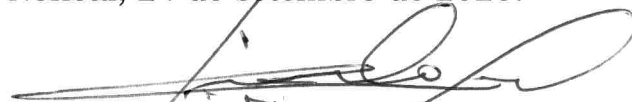
O projeto de lei deu entrada nesta Casa em 23 de setembro, portanto dentro do prazo previsto no artigo 81, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Segue agora, o trâmite previsto nos nove incisos do artigo 194 e seguintes do Regimento Interno da Casa, ou seja, deverá ser comunicado ao plenário, na primeira sessão ordinária e após encaminhado ao exame da Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo-se os comandos ali contidos.

Ao demais o projeto por se revestir de legalidade e organicidade e, sobretudo, tempestividade, deve ser apreciado pela edilidade na sua função concorrente de feitura das leis.

É o parecer

Nonoai, 24 de setembro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares

assessor jurídico